



PROCESSOS NºS	: 41.209-0/2021 (PRINCIPAL), 37.172-6/2017, 9.150-2/2022, 27.591-3/2020 E 27.655-3/2020 (APENSOS)
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
RESPONSÁVEL	: ALTAMIR KURTEN - PREFEITO
ADVOGADO	: RONDINELLI ROBERTO DA COSTA URIAS – OAB/MT Nº 8.016
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2021
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

### RAZÕES DO VOTO

43. Inicialmente, cabe enfatizar que os artigos 210 da Constituição Estadual, 1º, inciso I, 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007) e 1º, I, da Resolução Normativa da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT), estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

44. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP - TCE/MT, *“representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado”*.

45. Feitas essas considerações iniciais e após apreciar o posicionamento técnico da 1ª Secex, a defesa apresentada, incluindo as alegações finais, e o parecer do Ministério Público de Contas, passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2021**, da Prefeitura Municipal de **Cláudia**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **Altamir Kurten**.

#### - DAS IRREGULARIDADES

46. Conforme já consignado no relatório deste voto, a 1ª Secretaria





de Controle Externo apontou em seu Relatório Técnico Preliminar a ocorrência de 2 (duas) irregularidades, com 3 (três) subitens.

47. No entanto, após exame da defesa do gestor, a equipe de auditoria concluiu pela permanência de **1 (uma) irregularidade, de natureza grave.**

48. Outro ponto que merece destaque é que o gestor, nas suas alegações finais, apresentou fundamentos para rebater exclusivamente a irregularidade que não foi sanada.

## - DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS SANADAS PELA 1ª SECEX E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**ALTAMIR KURTEN - ORDENADOR DE DESPESAS/Período:**  
01/01/2021 a 31/12/2021

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

**1.1) Ausência de divulgação das leis de planejamento e orçamento (PPA, LDO e LOA), bem como as respectivas audiências públicas no Portal Transparência, contrariando os art. 37, CF e art. 48, LRF. RN 25/2012-TP/TCE-MT. - Tópico - 3.2. Divulgação das leis de planejamento e orçamento (PPA, LDO e LOA) e alterações no Portal Transparência.**

**1.2) Ausência de publicação das atas de realização das audiências de avaliação das metas fiscais no Portal Transparência, contrariando os arts. 9º, § 4º, 48, LRF. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS.**

49. O gestor, em sua **defesa**, afirmou que os documentos relacionados pela equipe de auditoria tinham sido publicados. Todavia, verificou que as mencionadas publicações não se encontravam inseridas em local específico no Portal Transparência, motivo pelo qual enviou os seus respectivos links de acessos.

50. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria acolheu as justificativas exteriorizadas e sanou os **subitens 1.1 e 1.2** acima transcritos, pois narrou que, ao acessar os links indicados pelo gestor, foi possível confirmar que ocorreu a divulgação no Portal Transparência das peças orçamentárias, das audiências públicas e das atas de realização das audiências para avaliação das metas fiscais. Em que pese essa conclusão, com o intuito de





aprimorar o Portal Transparência da Prefeitura, sugeriu expedição de recomendação à gestão.

51. O **Ministério Público de Contas** concordou na íntegra com o posicionamento da equipe de auditoria.

#### - POSICIONAMENTO DO RELATOR

52. Acompanho os entendimentos técnico e ministerial, pois resta pacífico nos autos que o gestor, ao contrário do que foi descrito no Relatório Técnico Preliminar, obteve êxito em comprovar que divulgou no Portal Transparência os documentos descritos nos subitens 1.1 e 1.2.

53. Apesar disso, realço que, nos termos propostos pela equipe de auditoria e pelo Ministério Público de Contas, não visualizo prejuízo em **recomendar ao Poder Legislativo Municipal que recomende ao Chefe do Poder Executivo** que realize estudos periódicos para aprimorar o Portal Transparência, devendo levar em consideração sobretudo a Resolução Normativa 25/2012 deste Tribunal (atualizada pela RN 23/2017-TP).

#### - DA IRREGULARIDADE MANTIDA PELA 1ª SECEX E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Descumprimento da Meta de Resultado Primário fixado na LDO/2021 (Déficit de R\$ 983.350,00), uma vez que foi atingido o valor de (Déficit de R\$ 1.604.173,46), ou seja, R\$ 620.823,43 abaixo da meta estabelecida - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

54. Antes de mais nada, vale ressaltar que a redação do subitem acima descrito reflete exatamente o fundamento que ensejou a descrição da irregularidade pela equipe de auditoria no **Relatório Técnico Preliminar**.

55. Em sede de **defesa**, o gestor expôs que o aludido descumprimento não comprometeu a execução dos serviços públicos, muito menos os investimentos previstos na LDO. Para dar respaldo à sua argumentação, aduziu





que em 2021 o resultado orçamentário foi superavitário, mesmo sem considerar o superávit financeiro apurado em exercício anterior, o que demonstra que o município gerou economia durante a execução da LOA 2021. Nesse campo, também frisou que havia recursos financeiros disponíveis para custear as despesas e que 2021 encerrou com um superávit financeiro superior a 7, 8 milhões. Por essas razões, invocou o princípio da razoabilidade, a fim de que a irregularidade fosse desconsiderada, tendo em vista que o fato identificado não causou desequilíbrio fiscal.

56. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria, após discorrer sobre o conceito de meta do resultado primário, posicionou-se pela permanência da irregularidade. Para tanto, explanou, em suma, que os pontos positivos suscitados pelo gestor, não afastam o mal dimensionamento da meta de resultado fiscal na LDO e nem retira a sua responsabilidade, haja vista que não houve proposta de alteração do tema junto ao Poder Legislativo.

57. **Em sede de alegações finais**, o gestor repisou os argumentos trazidos na defesa.

58. O **Ministério Público de Contas**, em suas duas manifestações<sup>1</sup>, ratificou o entendimento técnico.

## - POSICIONAMENTO DO RELATOR

59. Acerca da matéria, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 4º, §1º, prevê que integrará o projeto de LDO o Anexo de Metas Fiscais “em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a **receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública**, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes” (sem grifo no original).

60. É importa sublinhar que as metas fiscais desempenham importante papel durante a execução orçamentária, na medida em que representam uma ponte entre essa fase, a etapa de planejamento e a elaboração do orçamento, sendo essencial a constante avaliação e acompanhamento do cumprimento das

<sup>1</sup> antes e após as alegações finais





metas estabelecidas, além de apresentação periódica dos resultados ao Poder Legislativo e à sociedade.

61. Desse modo, sendo constatado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de Resultado Primário ou Nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público devem promover, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela LDO (art. 9º LRF).

62. Ultrapassada essa contextualização, é próprio extrair que apesar dos resultados fiscais do município terem sido satisfatórios, nos termos elencados pela defesa, não subsistem dúvidas de que a irregularidade está caracterizada, tanto é que o próprio gestor não nega a sua ocorrência.

63. Posto isso, considerando a nova sistemática estabelecida pelos artigos 172 e 174, § 1º, do novo Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa nº 16/2021), **mantenho o subitem 2.1, o qual será objeto de ressalva no final deste voto, com o intuito de que as medidas corretivas necessárias sejam adotadas.**

#### **- DAS RECOMENDAÇÕES INDICADAS PELA EQUIPE DE AUDITORIA QUE NÃO SÃO DECORRENTES DE IRREGULARIDADES**

64. No que tange às **Transferências Constitucionais e Legais**, destaca-se que a Secretaria do Tesouro Nacional - STN, bem como o Banco do Brasil, disponibilizam a possibilidade de consultar os valores repassados pela União e pelo Estado aos municípios.

65. Destarte, conforme se extrai dos autos (doc. digital nº 130352/2022 – fls. 23 a 26), ao comparar tais valores com os informados no Sistema Aplic, a equipe de auditoria detectou pequenas divergências e, por consequência, sugeriu a expedição de recomendação.

66. Nessa linha, acolho a sugestão de **recomendar ao Poder**





**Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal** acerca da necessidade de assegurar a correta contabilização das receitas de transferências constitucionais e legais, a fim de evitar incongruência de valores entre os sistemas existentes.

67. **Prosseguindo, a equipe de auditoria anunciou que,** apesar da arrecadação dos itens que compõem a Receita Tributária Própria ficarem acima de 75% da receita prevista (com exceção da contribuição de melhoria), houve uma diminuição significativa da mencionada receita entre 2017 a 2021, conforme quadro reproduzido à fl. 28 do doc. digital nº 130352/2021.

68. **À visto disso, também acato a sugestão de que seja recomendado ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo** que adote as providências descritas no art. 58 da LRF, a fim de incrementar as receitas tributárias e de contribuições.

#### **- DO PANORAMA GERAL DAS CONTAS**

69. Diante dos fundamentos apresentados neste voto, depreende-se que das 2 irregularidades, com 3 subitens, descritas inicialmente pela equipe de auditoria, foi mantida apenas 1 irregularidade de natureza grave.

70. Nessa conjuntura, para se obter um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, é imprescindível abordar temas relevantes ligados aos limites constitucionais e legais.

71. Por conseguinte, acentuo que na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o município destinou o correspondente a **28,37%**, percentual esse superior aos 25% previstos no artigo 212 da Constituição Federal.

72. **Na remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício**, constatou-se a aplicação do correspondente a **87,09%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cumprindo o disposto nos artigos 212-A, inciso XI (redação conferida pela Emenda







Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020. Não obstante o cumprimento do aludido percentual pelo gestor, convém elucidar que o item 5 da Resolução de Consulta nº 10/2022 deste Tribunal estabeleceu que, atinente aos exercícios de 2021 e 2022, para efeitos de aplicação mínima na área supracitada, será considerado o percentual previsto no art. 22 da Lei nº 11.494/2007 (60%).

73. **No que concerne às Ações e Serviços Públicos de Saúde**, foram aplicados **17,92%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.

74. **A despesa total com pessoal do Poder Executivo** correspondeu a **47,97%** da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, inc. III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

75. Quanto aos **repasses ao Poder Legislativo**, identificou-se o cumprimento das normas constitucionais afetas ao tema.

76. No que tange à **Previdência**, restou configurado que o ente encontra-se regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária e inexistem contribuições previdenciárias inadimplidas.

77. Além da exposição acima, é possível perceber **um cenário satisfatório no desempenho fiscal do ente**, tendo em vista que comparando-se a receita arrecadada com a despesa realizada, ajustadas nos termos do Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013, identifica-se a existência de **superávit orçamentário de execução**; e, ao confrontar as disponibilidades com as obrigações financeiras, verifica-se que o Poder Executivo apresentou **suficiência financeira, para saldar os compromissos de curto prazo**.

78. A par desse cenário, percebe-se a existência de inúmeros pontos positivos que acobertaram as contas em apreço e, ao meu ver, são essenciais para levar à conclusão de que a irregularidade remanescente e





recomendações indicadas não são suficientes para conduzir a uma avaliação global negativa.

## DISPOSITIVO DO VOTO

79. Pelo exposto, **acolho** o Parecer Ministerial nº 3.212/2022, que ratificou o de nº 2.885/2022, e, com fundamento nos arts. 31 da Constituição da República, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007 (LOTCE/MT), 1º, I, 10, I 172, 174, §1º e 185 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), **VOTO** no sentido de:

I) emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, COM RESSALVA**, à aprovação das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Cláudia, exercício de 2021**, sob a gestão do **Sr. Altamir Kurten**, tendo como contador o Sr. Adenor Burille;

II) expedir a **RESSALVA a seguir exposta, correspondente à irregularidade mantida nestes autos, a fim de que o Chefe do Poder Executivo adote as medidas corretivas pertinentes:**

1) não houve o cumprimento da Meta de Resultado Primário fixado na LDO/2021;

III) **recomendar ao Poder Legislativo Municipal que recomende ao Chefe do Poder Executivo, para fins de aprimoramento da gestão, que:**

1) realize estudos periódicos para aprimorar o Portal Transparência, devendo levar em consideração sobretudo a Resolução Normativa 25/2012 deste Tribunal (atualizada pela RN 23/2017-TP);

2) assegure a correta contabilização das Receitas de Transferências Constitucionais e Legais, a fim de evitar incongruência de valores entre os sistemas existentes; e,

3) adote as providências descritas no art. 58 da LRF, a fim de incrementar as receitas tributárias e de contribuições.







80. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 172 do RITCE/MT).

81. É como voto.

Cuiabá, MT, 22 de agosto de 2022.

*(assinatura digital)*<sup>2</sup>

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

2 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

